



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.002255/2004-23  
**Recurso n°** 140.562 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.504 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de junho de 2013  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** AVELINO PINTO TAPETES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003, 2004, 2005

OPÇÃO PELO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIA PERMITIDA.

Pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 536.091, de 02 de agosto de 2004, fl. 115, com efeitos a partir de 01.01.2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Data da opção pelo Simples: 09/01/1998

Situação excludente: (evento 311):

Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal. CPF 105.297.727-87 CNPJ 33.681.750/0001-25

Data da ocorrência: 31/12/2000

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, IX; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fl. 113, com pedido de revisão do ato em rito sumário, argumentando, em síntese, que providenciou a alteração contratual.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 114, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes, CPF 105.297.727-87, participa com mais de dez por cento do capital da pessoa jurídica Abrasivos Amarante Ltda, CNPJ 33.681.750/0001-25, e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal, fls. 06/20.

Cientificada em 08.06.2007, fl. 145, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 03.07.2007, fl. 150. Afirma

- Que em data de 11.11.2005, foi decretada sua exclusão do SIMPLES sob a alegação de que um de seus sócios, FERNANDO AURÉLIO PINTO GUEDES, participava do quadro societário de outra empresa;

- Ocorre que, em 14.10.2004, cientes da situação, foi arquivada na JUCERJA, alteração contratual configurando a saída do referido sócio, conforme faz prova cópia em anexo;

- Informa também, que a receita bruta anual, desde o exercício de 2005, encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-15.216, de 30.07.2007, fls. 157-159: “Solicitação Deferida em Parte”. Ficou esclarecido que

Porém, através da Alteração Contratual de fls. 32/35, juntada em sua defesa, o interessado comprova que o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes se retirou da sociedade em outubro de 2004.

Portanto, desde outubro de 2004, deixou de existir a situação excludente apontada no Ato Declaratório. A opção de tributação, no entanto, deve prevalecer

para todo o ano-calendário. Assim, o interessado só pode retomar ao Simples após 01/01/2005.

Conforme consulta à fl. 37, verifica-se que o interessado, nos anos calendários de 2005 e 2006, entregou Declarações pelo Simples, que foram liberadas.

Dessa forma, os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão em exame devem ficar limitados aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. [...]

Em sessão desta data, [...], ACORDAM os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e do Voto que integram este Acórdão, DEFERIR EM PARTE a solicitação do interessado, excluindo-o do Simples no período de 01/01/2002 a 31/12/2004.

#### Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA DE INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Para o ano-calendário em que não foram elididos os fatos que deram causa à exclusão, os efeitos desta devem ser mantidos.

Notificada em 10.09.2007, fl. 159, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 160-161, em 02.10.2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Reitera seus argumentos apresentados junto à primeira instância de julgamento, em especial que

- Que as empresas das quais o sócio Fernando Aurélio Pinto Guedes pertencia, Abrasivos Amarante Ltda e Avelino Pinto Tapetes Ltda, apresentaram os seguintes faturamentos anuais:

Ano Calendário de 2002

Abrasivos Amarante Ltda R\$1.044.683,85

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$117.585,17

Total R\$1.162.269,02

Ano Calendário de 2003

Abrasivos Amarante Ltda R\$922.773,52

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$111.123,31

Total R\$1.033.896,83

Ano Calendário de 2004

Abrasivos Amarante Ltda R\$980.722,30

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$143.684,85

Total R\$1.124.407,15

- Como se verifica, em nenhum momento o faturamento somado das empresa ultrapassou ao limite estabelecido pela legislação pertinente, estando, portanto, dentro dos padrões legais para enquadramento no SIMPLES FEDERAL.

Por todo o exposto, espera que essa Colenda Turma acolha as pretensões da Requerente, mantendo-a como pertencente ao regime de tributação SIMPLES FEDERAL, nos exercícios de 2002 a 2004, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Espera Deferimento

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.027, de 18.05.2010, fls. 164-168, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente caracterize se a receita bruta global das pessoas jurídicas Avelino Pinto Tapetes Ltda e Abrasivos Amarante Ltda ultrapassou o limite legal no período de 01.01.2002 a 31.12.2004.

Foi proferida a Informação Fiscal, fls. 380-382, da qual a Recorrente foi regularmente noticiada porém permaneceu silente.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nos presentes autos, a parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento restringe-se à exclusão “do Simples no período de 01/01/2002 a 31/12/2004” (Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-15.216, de 30.07.2007, fls. 157-159).

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo<sup>1</sup>. A exclusão de ofício tem cabimento no caso de pessoa jurídica obter receita bruta decorrente de circunstância impeditiva. O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal<sup>2</sup>.

O limite legal que se impõe no período de 01.01.1997 a 31.12.1998, é que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, receita bruta superior a R\$720.000,00 e no início de atividade o valor de R\$60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. No período de 01.01.1999 a 31.12.2005, tenha auferido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 e no início de atividade o valor de R\$100.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento. A partir de 01.01.2006 tenha auferido receita bruta superior a R\$2.400.000,00 e no início de atividade o valor de R\$200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento<sup>3</sup>.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>4</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, art. 2º e art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

<sup>4</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso I do art. 333

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A partir da diligência realizada, os autos foram DIPJ constantes nos registros internos da RFB das pessoas jurídicas Avelino Pinto Tapetes Ltda, CNPJ 02.452.952.935/0001-35 e Abrasivos Amarante Ltda, CNPJ 33.681.750/0001-25, em que foram informados os seguintes totais de receitas brutas, fls. 380-382:

1) Ano-Calendário de 2002

Abrasivos Amarante Ltda R\$1.070.183,80

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$118.208,98

Total: R\$1.162.269,02

2) Ano-Calendário de 2003

Abrasivos Amarante Ltda R\$925.098,76

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$111.123,31

Total: R\$1.033.896,83

3) Ano-Calendário de 2004

Abrasivos Amarante Ltda R\$980.722,30

Avelino Pinto Tapetes Ltda R\$143.684,85

Total: R\$1.124.407,15

O pressuposto é de que pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global não ultrapasse o limite legal. Analisando os dados explicitados nas DIPJ, restou comprovado que a Recorrente cumpriu os requisitos legais que lhe permite optar pelo Simples ou seja, a receita bruta global não ultrapasse o limite legal no período objeto de litígio nos anos calendário de 01.01.2002 a 31.12.2004. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, comprova-se.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13708.002255/2004-23  
Acórdão n.º **1801-001.504**

**S1-TE01**  
Fl. 390

---

CÓPIA